Questões	
1. Quais os sistemas de remuneração dos servidores públicos?	Há dois sistemas: sistema de r***emuneração/vencimentoS*** (composta por **parcela fixa -** chamada de **vencimento** ou **salário base -** e **parcela variável**) e sistema de **subsídio** (**parcela única**.)
2. Quem recebe subsídio pode perceber vantagens? O que se paga fora do subsídio?	Há expressa proibição de quem se submete ao sistema de subsídio receber vantagens. Paga-se fora do Subsídio: **Verbas de natureza indenizatórias** (ex.: diária, auxílio transporte etc.); **Garantias do art. 39, §3º, CRFB/888** (ex.: 13º salário, horas extras, adicional de férias etc.). A matéria foi objeto de discussão, chegando ao STF, que, em 2019, decidiu a questão através da ADI 4941 (efeito erga omnes), estabelecendo que o art. 7º prevê direitos para os trabalhadores urbanos e rurais, os quais se estendem aos servidores, por força do art. 39 §3º, CF, de forma que se a própria CF atribuiu estes direitos aos servidores, o STF concluiu que é possível que os remunerados por subsídio possam receber vantagens estabelecidas em nível da própria CF.
3. Quem será remunerado por subsídio?	Somente os integrantes das carreiras que tenham expressa previsão constitucional: a) Chefe do Poder Executivo e Vices (Presidente, Governador, Prefeito e respectivos vices); b) Auxiliares Imediatos do Poder Executivo: Ministros, Secretários de Estado e Municipais; c) Membros do Poder Legislativos: Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores; d) Magistrados; e) Membros do MP; f) AGU, Procuradores e Defensores; g) Ministros e Conselheiros do TC; h) Policiais; i) Todos os demais cargos de carreira (podem - facultativo).
4. Como e quem fixa a remuneração do servidor público no Brasil?	Qualquer remuneração ou vantagem deve ser fixada por lei. A fixação deve

	ser realizada por lei: a ***iniciativa*** *deve ser de* ***quem vai realizar o pagamento*** - Poder Executivo/ Legislativo/Judiciário. **Exceções: a) Decreto Legislativo do Congresso Nacional**: espécie legislativa que não depende de sanção e veto do Presidente da República. Por meio de decreto legislativo, o Congresso Nacional fixa a remuneração do Presidente da República e Vice (art. 49, VIII, CRFB/88[9]); Ministros de Estados; Senadores; e Deputados Federais. (para decorar, pensar que é a remuneração do Legislativo e do Executivo em âmbito federal) **b) Decreto Legislativo da Câmara Municipal:** Por meio de decreto legislativo, a Câmara Municipal fixa a remuneração dos **Vereadores** (art. 29, VI, CRFB/88[10]);
5. O que compõe os vencimentos?	Os vencimentos (plural) envolvem o vencimento (singular), que é o salário do servidor, acrescido das vantagens que ele conquista ao longo do tempo, que pode ser em caráter permanente ou não.
6. Quem recebe vencimentos?	O critério é residual, todos que não tenham previsão expressa para a submissão ao regime de subsídios, recebem vencimentos.
7. Qual espécie de remuneração se submete ao teto?	Tanto o sistema de subídio quanto o sistema de vencimentos.
8. Qual o teto remuneratório geral? Quem fixa?	O teto de remuneração é o que ganham os Ministros do STF. Ninguém pode receber além desse teto, sob pena de inconstitucionalidade. Fixado por ***lei de iniciativa do próprio STF***.
9. Quem são os destinatários do teto da remuneração?	**Administração Direta e Indireta**. **Exceção: Empresas Públicas** e **Sociedades de Economia Mista que não recebam valores para custeio**. Estão submetidos ao teto, estando previstos no art. 37, XI, CF: servidores, independentemente do sistema de remuneração; titulares de cargos, empregos e funções; quem se encontre na administração direta, autárquica e fundacional (direito público e privado –

	menos EP e SEM lucrativas); mandatos eletivos e não eletivos; agentes públicos; aqueles que recebem proventos (remuneração dos aposentados); pensionistas (ainda que seja um particular, pois a natureza da verba é pública).
10. As vantagens percebidas pelos servidores se incluem no teto de remuneração? E as verbas indenizatórias?	As vantagens percebidas pelos servidores se incluem no teto. As verbas indenizatórias não se incluem, pois não implicam em aumento patrimonial, são formas de ressarcimento por despesas realizadas em determinado setor – ex.: auxílio-moradia, auxílio paletó.
11. Servidores de EP e SEM têm que observar o teto?	O teto incidirá para EPs e SEMs que sozinhas não consigam custear sua folha de pessoal e despesas em geral, visto que precisam de dotação orçamentária. Já as que não dependem de verbas públicas para fazer frente a suas despesas com pessoal e de custeio em geral, não estarão submetidas ao teto remuneratório (são chamadas de EPs e SEMs lucrativas).
12. A soma dos honorários de sucumbência recebidos por advogados públicos com a remuneração percebida pelo servidor pode ultrapassar o teto?	Não pode ultrapassar, têm que observar o teto. Foi fixada a seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais a advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, CF.”
13. A cumulação de proventos de aposentadoria com benefício de pensão por morte pode ultrapassar o teto remuneratório?	Não. Tese de repercussão geral: “O teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37, incide sobre o somatório de remuneração ou provento e a pensão recebida pelo servidor.”
14. Aqueles que atuam em serventia extrajudicial se submetem ao teto remuneratório?	Os substitutos e interinos de serventias extrajudiciais devem respeitar o teto remuneratório, pois são prepostos do Estado e, portanto, agentes estatais, atuando em caráter precário e temporário. Contudo, os titulares não se submetem ao teto remuneratório.
15. Qual o objetivo da introdução dos subtetos?	O objetivo da introdução dos subtetos é a adaptação da folha de pessoal ao orçamento de Estados e Municípios.
16. Quais são os subtetos estaduais e municipais e a quem se aplicam? A quem se estende o teto do Judiciário?	Servidores estaduais lotados no Poder Executivo não poderão receber além do que ganha o Governador do Estado; os lotados no Poder Legislativo não poderão receber além do que ganham

	os Deputados Estaduais; já os lotados no Poder Judiciário não poderão receber mais que os Desembargadores do Tribunal de Justiça e, estes, por sua vez, não poderão receber mais de 90,25% do que percebem os Ministros do STF. O teto do Poder Judiciário se estende aos membros do MP, Procuradores (inclusive municipais) e Defensores Públicos. O subteto não se estende aos demais servidores constantes dos respectivos quadros. (ex.: analista do MP – O teto será o do Poder executivo). Há apenas um subteto municipal que é o que ganha o prefeito (ninguém pode receber mais que ele).
17. Qual o teto em caso de eventual acumulação de cargos?	Em eventual **acumulação** de cargos, o teto da remuneração é visto **individualmente** (em cada cargo).
18. Como funciona a revisão da remuneração? Quem tem iniciativa?	A cada 12 meses, a CF assegurou aos servidores uma revisão na remuneração para protegê-los da crise econômica. Esta revisão depende de lei específica, se vier por qualquer outro instrumento que não a lei, haverá uma inconstitucionalidade. A lei deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.
19. O servidor tem direito à revisão anual?	Em 2019, o STF fixou tese de repercussão geral no sentido de que a revisão não configura um direito subjetivo do servidor, ou seja, o Chefe do Executivo não tem a obrigação de promover, a cada 12 meses, essa revisão. O STF entendeu que a única obrigação do Chefe do Executivo é de anualmente ir a público para promover uma avaliação que pode ou não resultar na concessão desse reajuste. Tese: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previstos no art. 37, X, CF, não gera direito subjetivo à indenização. Deve o Poder Executivo , no entanto, se pronunciar de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.
20. É possível a equiparação ou vinculação de remuneração de servidores?	Súmula Vinculante 37: “Não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. Ex.: não pode haver uma lei que estabelece que um delegado de polícia civil estadual receberá sempre a

	mesma remuneração que o delegado de polícia federal. Súmula Vinculante 40: “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”. Ex.: o reajuste de uma categoria de servidores de um estado não pode ser vinculado à Selic ou ao IPC (índice de correção do consumidor, que é federal).
21. É possível que ocorra redução na remuneração?	Independente do sistema de remuneração ao qual o servidor esteja vinculado, não pode ter redução na sua remuneração. Exceção: remuneração sendo percebida de forma inconstitucional, ou seja, acima do teto ou acima de um dos subtetos.
22. É possível norma que determine a redução de vencimentos de servidores públicos que respondam a processo criminal?	O STF, em 2019, julgou a questão proferindo a seguinte tese: “A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que não é recepcionada pela CF norma legal que consigna a redução de vencimentos de servidores públicos, que respondam a processo criminal”. Fere a presunção de inocência, a ampla defesa e a irredutibilidade de subsídios.
23. É possível a redução do salário do servidor acompanhando a redução de jornada de trabalho quando a despesa total com pessoal ultrapasse os limites definidos em lei?	Não, em 2019 o STF julgou inconstitucional a norma que trazia essa regra.
24. Há um piso de remuneração?	O art. 7º da CF estabelece uma série de direitos para os trabalhadores da iniciativa privada, o que se estende aos servidores públicos. Assim, os servidores públicos não podem receber remuneração inferior ao mínimo.
25. Para se analisar se a remuneração de um servidor está acima do mínimo o que deve ser considerado?	O STF entende que deve ser considerada a soma do salário ou vencimento com as vantagens que serão conquistadas ao longo do tempo. Assim, a soma do salário e das vantagens é que não pode ser inferior ao mínimo. Súmula Vinculante 16: “Os artigos 7º, IV e 39, §3º (redação da EC19/98), da Contituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.”
26. Qual a natureza da remuneração do servidor público? Sobre ela pode incidir arresto, sequestro ou qualquer tipo de bloqueio de bens?	A remuneração do servidor tem natureza alimentar. Sobre ela não poderão, em regra, incidir arresto, sequestro ou qualquer outro tipo de bloqueio de bens. Exceção: Arresto,

	sequestro e penhora de bens serão autorizados se a dívida tiver natureza alimentar.
27. A quem compete legislar sobre remuneração dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do DF?	SV 39 “Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”. A competência é privativa da União (art. 22, CF).
28. Qual é a regra quanto à acumulação de funções? A quem se aplica?	A acumulação de funções remuneradas de cargos públicos, em regra, é proibida, salvo as exceções previstas na CF. A regra geral proibitiva de acumulação se estende para aqueles que titularizam empregos, funções na administração direta e indirets, nas 4 esferas de governo.
29. Lei pode excepcionar a regra de proibição de acumulação?	Não, somente a CF pode excepcionar a regra geral proibitiva.
30. Quais requisitos devem ser preenchidos para que a acumulação seja possível nas hipóteses previstas na CF?	Para acumular cargo, emprego ou função, é necessário a comprovação de compatibilidade de horários. Além disso, o teto remuneratório deve ser considerado isoladamente, de forma que, em cada cargo, não será possível receber valor superior ao teto.
31. Quais são as hipóteses de acumulação expressamente previstas na CF?	a) 2 cargos de professor. b) 1 cargo de professor e 1 cargo técnico-científico. c) 2 cargos na área da saúde com profissão regulamentada em lei. d) Profissional da saúde das Forças Armadas (EC 77/2014). e) Policiais e Bombeiros militares de todos os entes federativos (EC 101/2019).
32. Há limitação de número de horas semanais no caso de acumulação?	Havia limitação de 60 horas semanais no caso de acumulação, contudo, o STF fixou a seguinte tese (2020): “As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na CF sujeitam-se unicamente a existência de compatibilidade de horários verificada no caso concreto ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.”
33. Juiz pode acumular o cargo que titulariza com algum outro? É possível dar aula em mais de uma instituição?	Juiz pode acumular o cargo que titulariza com 1 de magistério, devendo demonstrar compatibilidade de horários e a remuneração não deve ultrapassar o teto de remuneração. O juiz deve informar e atualizar a corregedoria se ministra aula e em qual horário. É possível dar aula em mais de uma

	instituição, pois o que não pode acumular em mais de uma instituição pública.
34. O que recebem os Ministros do STF já é o teto, tendo isso em vista, eles podem dar aula?	Sim, Min, do STF podem ministrar aula, pois a CF admite a possibilidade de receber acima do teto constitucional: o presidente do STF acumula atribuições com a presidência do CNJ; os Ministros do STJ acumulam cargo no TSE.
35. Integrantes do MP podem acumular com outro cargo?	Integrantes do MP podem acumular com 1 função de magistério na área pública (na área privada pode acumular, mas com limite de 20 horas semanais, por resolução do CNMP).
36. É possível acumulação do cargo de servidor com mandato eletivo?	Em regra a CF proíbe, há apenas uma exceção que autoriza a cumulação de cargo público com mandato de vereador, se houver compatibilidade de horários.
37. Já que não é permitida a acumulação no caso de mandatos federais, estaduais e distritais, o servidor precisará pedir exoneração do cargo?	Não precisa pedir exoneração. Mandato federal, estadual e distrital abrange: Presidente da República, deputados federais e distritais, governadores, deputados estaduais. Neste caso, não é possível acumular. Assim sendo, o servidor precisará se afastar do cargo que exercia para exercer o mandato eletivo. A remuneração será a do mandato eletivo.
38. O prefeito pode acumular?	O prefeito também não pode acumular, devendo se afastar do cargo que exercia, mas pode escolher entre a remuneração do cargo que exercia ou a do mandato eletivo.
39. No caso dos vereadores, o que acontece se não tiver horários compatíveis?	Nesse caso, não poderá acumular, devendo se afastar do cargo que exercia, mas aplica-se a mesma regra do prefeito, ou seja, pode escolher a remuneração.
40. É possível a acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos? E se a investidura nos cargos públicos tiver ocorrido anteriormente à EC 20/1998?	RG - Tema 921: "Tese: *É **vedada** a **cumulação tríplice** de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998*."
41. Quando militares podem acumular funções?	Militar das **Forças Armadas** – Exército, Marinha e Aeronáutica –, da área da **saúde**, **pode acumular um cargo também na área da saúde com prioridade para a atividade militar**, nos termos do

	art. 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal. A Emenda Constitucional 101/2019 estende aos **militares dos estados e do Distrito Federal** a possibilidade de acumular cargos: "CF, Art. 42. *§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.*". Infelizmente, o constituinte derivado não utilizou a melhor redação, pois a simples menção ao art. 37, XVI, não deixa o assunto tão claro. Por exemplo, a alínea "a" do art. 37, I, prevê a acumulação de "dois cargos de professor". Assim, temos um cargo de professor, mais um cargo de professor, certo? Mas o militar não é professor. Então, teremos que interpretar o que o constituinte quis dizer. Nesse caso, então, podemos deduzir que será possível **acumular um cargo de militar com outro de professor**. Na mesma linha, na área da saúde, será possível **acumular um cargo de militar com outro da saúde com profissão regulamentada**. Por fim, o problema maior ficou na redação do art. 37, XVI, "b". Mas aqui podemos deduzir que a **acumulação será de um cargo de militar com outro técnico ou científico**. Em qualquer caso, teremos que observar a **compatibilidade de horários**. Para **militares das Forças Armadas** a **única** possibilidade de acumulação continua sendo na área de **saúde**, com prioridade para a atividade militar (CF, art. 142, § 3º, VIII).
42. É possível acumular dois proventos de aposentadoria?	É possível acumular o recebimento de **dois proventos de aposentadoria nas mesmas hipóteses da atividade** (estudadas anteriormente).
43. Há a possibilidade de exercer atividade pública remunerada e receber proventos de aposentadoria referente a outro	Nas hipóteses permitidas para atividade (2 de magistério, 1 magistério e 1 cargo técnico ou científico, etc.), há a possibilidade

cargo, ou seja, pode acumular atividade e aposentadoria?	de receber **proventos** e **remuneração**. Além das hipóteses de atividade, se o servidor estiver **aposentado em um cargo**, o segundo pode ser um **mandato eletivo** (exemplo: professor da universidade federal se candidatou e ganhou as eleições para Presidente da República. Isso é possível). Por fim, se o servidor estiver **aposentado em um cargo**, ele também pode exercer um **cargo em comissão**.
44. É possível acumular dois proventos de aposentadoria referentes a dois cargos públicos? Essa não entendi bem – pesquisar	Antes da EC 20/98, se, exemplificativamente, um delegado se aposentasse, prestasse concurso e virasse promotor, ele poderia acumular as duas remunerações (atividade + proventos). Entretanto, ao se aposentar do segundo cargo, ele não poderia acumular e isso gerava muita confusão. Assim, os que já haviam ingressado antes da EC 20/98 poderiam acumular proventos de aposentadoria com uma remuneração, mas não poderiam acumular duas aposentadorias (acho que é isso).
45. Qual a consequência em caso de acumulação ilegal?	A **acumulação ilegal** é **infração funcional grave**, sujeita à pena de **demissão** mediante processo administrativo com contraditório e ampla defesa.
46. Como deve se dar o procedimento administrativo em caso de acumulação ilegal?	**1º)** Inicialmente, há a **opção de escolha** e, caso o servidor opte por um dos cargos, **presume-se que há boa-fé**, não havendo a necessidade de abertura de processo**. 2º)** Se o servidor não faz a escolha, é aberto um **PAD** para apurar a ilegalidade. Neste procedimento, o servidor tem **até o momento da defesa** para fazer a opção por um dos cargos. Há novamente a oportunidade de escolha e, caso o servidor opte, **presume-se que há boa-fé**. **3º)** Se, ainda assim, ele não fizer a opção, o processo vai tramitar e se, ao final, reconhecer-se a **ilegalidade** do acúmulo, o servidor será **demitido** dos dois cargos (pena grave). Além disso, o servidor pode ser ***condenado a devolver*** o que ele recebeu ilegalmente. A

	acumulação ilegal é infração grave e está prevista no art. 132, XII da Lei 8.112/90.
47. O servidor público tem direito de greve? Como é regulado?	De acordo com a CF, o **servidor público tem direito à greve** na forma da **lei específica**. Essa lei específica é lei ordinária.
48. Qual a natureza da norma constitucional que regula o direito de greve dos servidores públicos?	É Norma de eficácia limitada: impossibilidade de exercício do direito de greve por servidor público enquanto não regulamentado por lei (doutrina e jurisprudência). Essa matéria foi levada ao STF, pois, mesmo depois de tantos anos da promulgação da CF/1988, o **Congresso Nacional não editou lei** que possibilitasse greve aos servidores públicos. Assim, o STF, em Mandado de Injunção, reconheceu a omissão legislativa. A partir de então, a Lei 7.783/89 (**Lei de Greve da iniciativa privada**) passou a ser **aplicada**, **no que couber**, **aos servidores públicos.**
49. Qual função foi dada pelo STF ao mandado de injunção que reconheceu a omissão legislativa quanto ao direito de greve dos servidores públicos?	O STF reconheceu que não era mais possível tolerar a inércia legislativa. Assim sendo, a Corte deu a **função concretizadora ao mandado de injunção**, com **efeitos *erga omnes***.
50. A Administração Pública pode proceder ao desconto dos dias não trabalhados, em virtude de greve dos servidores?	**RG - Tema 531**: "***Tese***: *A administração pública **deve proceder ao desconto dos dias de paralisação** decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, **permitida a compensação em caso de acordo**. O **desconto** será, contudo, **incabível** se ficar demonstrado que a greve foi provocada por **conduta ilícita do Poder Público**."*
51. O servidor público pode ser demitido pelo simples fato de fazer greve?	O servidor público, pelo simples fato de fazer greve, não pode ser demitido.
52. O exercício de greve gera penalidade?	O exercício de **greve por si só não gera penalidade**, sendo necessária a configuração de infração funcional e a instauração de processo administrativo disciplinar, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa (ex.:

	destruição de bens; abandono de cargo etc.).
53. Todos os servidores públicos têm direito de greve?	O art. 142, §3º, IV, da CF proibiu os servidores militares de deflagrar movimento grevista. O STF ampliou estas restrições aos servidores civis integrantes de carreiras ligadas à Segurança Pública: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; polícias penais federal, estaduais e distrital. **RG – Tema 541:** *"Tese: 1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é **vedado** aos **policiais civis** e a todos os **servidores públicos** que atuem diretamente na área de **segurança pública**. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria"*
54. De quem é a competência para julgamento de abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas?	**RG - Tema 544:** "*Tese: A **justiça comum**, federal ou estadual, é competente para julgar a **abusividade de greve** de servidores públicos **celetistas** da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.*"
55. É permitida a greve total no serviço público?	Greve total no serviço público está categoricamente proibida, configurando-se inscontitucionalidade, com responsabilização dos líderes do movimento. Em caso de greve, pelo princípio da continuidade do serviço público, nos serviços ou atividades essenciais, sindicatos, trabalhadores ou empregados ficam obrigados a garantir as necessidades inadiáveis da comunidade, cujo não atendimento faz com que o poder público tenha que suprir essas deficiências.
56. Qual o intervalo mínimo entre a decisão tomada pela categoria e o início do movimento?	No setor privado, o art. 3º estabelece, o prazo mínimo de **48h** entre a decisão tomada pela categoria e o início do movimento, por sua vez, o art. 13 dessa lei estabelece o período mínimo de

	72h para atividades essenciais. Se esses prazos não forem respeitados a greve será ilegal (não têm sido respeitados).
57. É possível a redução da jornada de trabalho de servidor que seja pai ou cuidador de pessoa com deficiência? Haverá redução de remuneração?	**Por analogia, aplica-se aos servidores públicos estaduais e municipais que são pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência o direito à jornada de trabalho reduzida, sem necessidade de compensação de horário ou redução de vencimentos, nos moldes previstos para os servidores públicos federais na Lei nº 8.112/90.**
58. Os Estados possuem competência para criação de contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médico-hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores?	**STF. TEMA 0055 RG**. I - Os Estados membros possuem competência **apenas** para a instituição de **contribuição voltada ao custeio do regime de previdência de seus servidores**. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou qualquer outra espécie tributária destinada ao **custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos** prestados aos seus servidores; II - Não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de **serviços de saúde** a seus servidores, desde que a **adesão a esses "planos" seja facultativa**.
59. João é servidor público ocupante do cargo efetivo de professor no Município Alfa. Não obstante lei local em vigor desse Município preveja o direito de férias anuais de 45 dias aos professores municipais, o atual prefeito, com base em parecer da Procuradoria Geral do Município, determinou que tais servidores somente possuem direito a 30 dias de férias por ano, período sobre o qual deve recair o pagamento do terço constitucional de férias, com base na Constituição da República de 1988. Inconformado, João aforou ação judicial visando a garantir seu direito de férias de 45 dias anuais, requerendo que sobre esse período incida o terço constitucional de férias. Com base na jurisprudência	Terço constitucional de férias: incidência sobre a remuneração relativa à totalidade do período de duração do descanso previsto em lei - RE 1.400.787/CE (Tema 1.241 RG) TESE FIXADA: "O **adicional de 1/3 (um terço)** previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal **incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias**." RESUMO: O art. 7º, XVII, da CF/1988 assegura ao trabalhador o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, sem limitar o tempo da sua duração, razão pela qual esse adicional deve incidir sobre todo o tempo de descanso

do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o magistrado deve decidir que a pretensão de João é...?	previsto em lei. Esse direito também se estende ao servidor público por força do art. 39, § 3º, da CF/1988. Nesse contexto, como a legislação do Município de Boa Viagem/CE garante 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais para os respectivos professores, o acréscimo de 1/3 há de incidir sobre o valor pecuniário a ele correspondente, sendo incabível sua restrição ao período de apenas 30 (trinta) dias, em respeito ao princípio da legalidade (CF/1988, art. 37, caput). Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.241 RG) e, no mérito, também por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (1) para negar provimento ao recurso extraordinário. Pegadinha recorrente em prova é dizer que a Constituição Federal prevê 30 DIAS DE FÉRIAS, o que é FALSO, ela prevê o gozo de férias anuais remuneradas, sem especificar a quantidade de dias!
60. Quais são os agentes públicos que se aposentam pelo RGPS?	- **Regime Geral de Previdência Social (RGPS):** ***Cargos em comissão; Empregados públicos***; ***Contrato temporário agentes políticos.***
61. Quais são os agentes públicos que se aposentam pelo RPPS?	● **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):** (Direito Administrativo – art. 40, CF) - ***Servidores titulares de cargos efetivos***; e - ***Servidores titulares de cargos vitalícios***.
62. O que é o caráter contributivo do RPPS?	**Caráter contributivo:** desde a edição da EC 20/98, não interessa, para fins de cálculo e de concessão de aposentadoria, o tempo de serviço público, passando a ser relevante apenas o tempo de contribuição do agente. O que já tinha disso computado como tempo de serviço, até então, foi

	automaticamente transformado em tempo de contribuição e, a partir de 1998, somente aquilo que foi efetivamente contribuído, será utilizado como critério para a concessão da aposentadoria do agente público.
63. Atualmente é possível cômputo de tempo fictício para aposentadoria?	Atualmente, não existe a possibilidade de cômputo de tempo fictício para aposentadoria. Em razão disso, hoje é proibida qualquer espécie de contagem de tempo fictício de contribuição, como, por exemplo, o tempo de tiro de guerra, que a lei 8112/90 determina que seja contado em dobro, ou ainda, a licença prêmio não gozada, definida em alguns estatutos como garantia de contagem dobrada de tempo de serviço. Tal vedação está estipulada no texto constitucional, em seu art. 40, §10º, a fim de não quebrar o caráter contributivo do sistema. Somente aquilo que foi **efetivamente contribuído**, será utilizado como critério para a concessão da aposentadoria do agente público.
64. No que consiste a contagem recíproca de tempo de contribuição?	- **Reciprocidade:** contagem recíproca dos prazos no RGPS e RPPS. Todo tempo que o agente público contribuiu em qualquer dos regimes de previdência, a qualquer tempo, poderá ser contado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria no regime próprio de previdência.
65. É admitida a contagem simultânea de tempo?	A contagem simultânea de tempo não é admitida, mas tão somente a contagem recíproca, já que reduziria o tempo de contribuição efetivo. Assim, todo tempo de contribuição que eventualmente tiver, no RGPS e outros regimes próprios, poderão ser contados no momento da aposentadoria final, menos os tempos de contribuição em que simultaneamente exerce mais de uma atividade (ex.: atividade privada de professor e

	cargo público), poderá, todavia, se cumpridos os requisitos legais, acumular aposentadoria dos dois regimes.
66. No que consiste o caráter solidário do RPPS?	- **Caráter solidário:** a solidariedade decorre do fato de que, no regime público de previdência, diferentemente do que ocorre no regime de previdência privada, não se aplica o sistema de capitalização, ou seja, o sujeito não contribui para seu benefício especificamente dicando o dinheiro em uma conta vinculada, aguardando o momento de recebimento do prêmio. No sistema público, os servidores contribuem para a manutenção do sistema, não havendo uma correlação lógica entre o valor efetivamente pago e aquilo que será percebido a título de benefício pelo agente público tratando-se de regra básica de repartição simples.
67. A EC 103/19 estabeleceu regras uniformes para todos os entes da federação?	O Congresso estabeleceu regras que são aplicáveis: Direta e imediatamente a todos os entes da federação; Outras regras aplicáveis somente aos servidores da União; Algumas disposições específicas para os Estados, DF e Municípios. O atual sistema difere substancialmente do sistema previsto na CRFB/88 e em todas as emendas (20/98, 41/03, 47/05) que estabeleciam regras uniformes para todos os entes da federação.
68. Quais são os tipos de aposentadoria dos servidores públicos, conforme a EC 103/19? Se aplicam aos servidores de todos os entes da federação?	As normas que serão analisadas a seguir se aplicam a servidores públicos federais, pois com a EC 103/19, cabe aos estados e municípios regularem as regras de aposentadoria de seus respectivos servidores efetivos. São hipóteses de aposentadoria do servidor público da União: aposentadoria por incapacidade permanente; aposentadoria compulsória; aposentadoria voluntária.
69. Quais os requisitos para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente?	***Aposentadoria por incapacidade permanente*:** incapacidade permanente; **insuscetível de readaptação**; **avaliações**

	periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a aposentadoria.
70. Qual o valor dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente? Como é feito o cálculo?	**Proventos proporcionais ao tempo de contribuição do agente**. **Exceção** - aposentadoria por invalidez com proventos **integrais, independentemente do tempo de contribuição**, quando decorrer de: **acidente de trabalho**; **doença profissional** e **doença do trabalho**. Obs.: o cálculo do provento de aposentadoria por incapacidade será definido em lei, contudo, enquanto esta não existir, aplica-se a regra do art. 26 da EC 103/19 (60% da média salarial, com 2 pontos percentuais a mais por ano que ultrapasse os 20 anos).
71. Qual a idade em que se dá a aposentadoria compulsória? Qual é o provento?	Aposentadoria compulsória: aos **75 anos** (para homem ou mulher); proventos **proporcionais ao tempo de contribuição** ou **integral**, **caso o servidor tenha contribuído todo o tempo necessário para a concessão de aposentadoria com proventos integrais.**
72. Quais eram os tipos e requisitos da aposentadoria dos servidores públicos antes da EC 103/19?	Antes da EC 103/19: - **Aposentadoria por idade:** • **Homem:** 65 anos de idade, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo; • **Mulher:** 60 anos de idade, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo; **- Aposentadoria por tempo de contribuição:** • **Homem:** 35 anos de contribuição, 10 anos no serviço público, 5 anos no cargo, e 60 anos de idade; • **Mulher:** 30 anos de contribuição, 10 anos no serviço público, 5 anos no cargo, e 55 anos de idade;

73. Quais os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária?	Homem: 10 anos de serviço, 5 anos no cargo, 25 anos de contribuição e 65 anos de idade. Mulher: 10 anos de serviço, 5 anos no cargo, 25 anos de contribuição e 62 anos de idade.
74. Como é feito o cálculo da aposentadoria voluntária?	**Cálculo**: a aposentadoria será calculada com base na **média aritmética simples** de **100% do período contributivo** (a regra anterior permitia que a média seria feita somente em relação aos 80% maiores salários de contribuição). Depois de feita a média, o valor do provento será de **60% dessa média**, somado a **2%** a mais, **para cada ano de contribuição acima dos 20 primeiros anos.** Assim, para o servidor completar o valor total, terá que contribuir com 40 anos.
75. O que são os proventos ultra integrais?	Os proventos de aposentadoria do servidor público federal serão de, no mínimo, 60% da média de todas as remunerações desde 7/1994. Nesse caso, o servidor somente fara jus a 100% dessa média artimética ao completar 40 anos de contribuição. Vale, ainda, ressaltar que, de forma intencional, o artigo 26 da EC 103/2019, não limita a média das remunerações a 100%, de modo que se esse servidor possuir mais de 40 anos de tempo de contribuição, poderá receber proventos acima de 100%, os chamados proventos ultra integrais.
76. Qual o valor dos proventos dos servidores públicos que ingressaram até 31/12/2003?	Corresponde a 100% da remuneração do cargo ocupado no momento da aposentadoria, desde que possua 62 anos (mulher) ou 65 anos (homens).
77. Qual o teto dos servidores que ingressaram depois de 2013?	Recebem até o teto do INSS e podem complementar seu benefício por meio de contribuições ao fundo complementar. **Obs.:** A EC 41 institui o teto de proventos, regulamentado por lei apenas em 2013, ocasião em que passou a ser aplicado e aqueles que

	contribuíam com valor superior ao RGPS passam a ter limite de remuneração, podendo realizar a complementação do excedente a um fundo complementar.
78. O que é o abono de permanência? Qual seu valor?	Se o servidor cumprir todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária integral e não tiver interesse em se aposentar, poderá fazer jus ao recebimento de **abono de permanência**. Esse abono será recebido, pelo servidor, mensalmente, enquanto puder aposentar com proventos integrais e não o quiser, mantendo-se em atividade. O abono é pago em valor, no máximo, correspondente ao da contribuição previdenciária desse servidor. O art. 40, §19, após a alteração da EC 103/19, dispõe que o abono de permanência "poderá" ser concedido por meio de lei, ou seja, é possível que o abono não seja concedido a todas as carreiras e o seu valor pode variar, nos moldes da lei a ser editada.
79. João é oficial de cartório da Polícia Civil do Estado Alfa e, em 2020, foi promovido à sexta e última classe da carreira. Em 2022, por preencher os requisitos legais para aposentadoria voluntária, João a requereu e a obteve. Ocorre que o Estado Alfa o aposentou como oficial de cartório da Polícia Civil de quinta classe, sob o argumento de que não havia cumprido cinco anos na sexta classe. Sabe-se que, de fato, a legislação de regência aplicável à aposentadoria de João lhe exige tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará sua aposentadoria, conforme disposto no Art. 40, §1º, III, da Constituição da República de 1988, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art.	A João assiste razão, pois em que pese as exigências do artigo 40, §1, III CF e leis que a complementam: A classe a ser considerada para o cálculo do benefício previdenciário será aquela desempenhada pelo servidor no momento em que aposentar. Portanto, os 05 anos como prazo mínimo serão observados somente em relação ao exercício do cargo e não a classe em si. Nesse sentido: A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da

3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Inconformado por seus proventos de aposentadoria terem sido calculados com base em remuneração referente à classe inferior à que efetivamente se aposentou, João ajuizou ação judicial. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a João assiste razão?	Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe. STF. Plenário. RE 1322195/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/4/2022 (Repercussão Geral – Tema 1207) (Info 1049)
80. Quem tem competência para julgar ação de reintegração de empregado público dispensado em face de concessão de aposentadoria espontânea?	A **justiça comum** é competente para processar e julgar ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea. Isto porque, a natureza do ato de **demissão de empregado público** é **constitucional-administrativa** e não trabalhista, o que atrai a competência da **Justiça comum** para julgar a questão.
81. A concessão de aposentadoria ao empregado público, com utilização do tempo de contribuição, acarreta, obrigatoriamente, o rompimento do vínculo trabalhista?	**Antes da EC 103/2019: NÃO rompe. Depois da EC 103/2019: SIM - rompe.** ***Art. 37 (...) § 14.*** *A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de* ***cargo****,* ***emprego*** *ou* ***função*** *pública****, inclusive do Regime Geral de Previdência Social****, acarretará o* ***rompimento*** *do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela EC 103/2019)* Assim, Empregado público aposentado por **tempo de contribuição** pelo **Regime Geral (RGPS), depois** da EC 103/19, **não pode continuar** no emprego. Empregado público aposentado por **tempo de contribuição** pelo **Regime Geral (RGPS), antes** da EC 103/19 **pode continuar** no emprego.

	Obs.: empregado público **sempre** aposenta pelo **Regime Geral da Previdência Social (RGPS),** administrado pelo INSS. O **RPPS**, por outro lado, é destinado aos **servidores públicos efetivos.**
82. A contratação ilegítima de servidor público, por exemplo, sem a prévia aprovação em concurso público, gera efeitos jurídicos válidos?	A contratação de servidor público, após a CF/1988, **sem prévia aprovação em concurso público**, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, **somente** lhe conferindo direito ao pagamento da **CONTRAPRESTAÇÃO** pactuada, em relação ao **número de horas trabalhadas**, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do **FGTS**. Nesse sentido: *No que se refere a empregados, essas **contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos**, a não ser o **direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado** e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao **levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS**. 3. Recurso extraordinário desprovido.” STF. RE 705.140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 28/8/2014, acórdão publicado no DJe de 5/11/2014 [Repercussão Especial] (Info 756).
83. Qual a natureza da “verba de representação”? Quem recebe subsídio tem direito a essa verba?	O regime de **subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias** de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual A “**verba de representação**” impugnada tem **natureza remuneratória**, **independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória**. Como consequência, **não é compatível com o regime constitucional de subsídio** (STF, Rcl 32.483 AgR, 2019). Ou seja, quem recebe por subsídio não pode receber

	verba de representação. Porque verba de representação tem natureza remuneratória (mesmo que a lei municipal chame de indenizatória), e quem recebe por subsídio não pode receber parcela remuneratória.
84. A Administração pode pagar a gratificação natalina na data do aniversário do servidor?	Apesar da administração chamar o **décimo terceiro salário** de gratificação natalina, aliás, este é o texto da Lei 8112/90, a administração, sem nenhum embaraço, **poderá efetuar este pagamento na data do aniversário do servidor**, desde que **até o dia 20 de dezembro**, é o que acontece com os servidores do judiciário do estado do Espírito Santo, por exemplo.
85. Um ente federativo, em meio a uma crise financeira, pode suspender o repasse das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, aposentados e pensionistas ao regime próprio de previdência social?	De acordo com o *caput* do art. 40 da CF, os **RPPS** são **financiados mediante contribuições do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Como regra geral, esses recursos devem ser **utilizados exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários do regime.** Especificamente quanto às contribuições dos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, é necessário destacar que elas são retidas pelo ente federativo e posteriormente repassadas ao RPPS em questão, juntamente com as contribuições devidas pelo próprio ente federativo. **Todavia, é absolutamente vedado que o ente realize a retenção das contribuições dos ativos, aposentados e pensionistas, tendo em vista que essas verbas não são pertencentes ao ente, mas, sim, aos próprios servidores e segurados do RPPS, logo, se o ente federativo pudesse realizar a sua retenção sob a alegação de crise financeira, ele estaria se**

	apropriando de uma verba que não lhe pertence. Essa conduta, inclusive, se amolda ao **crime de apropriação indébita previdenciária**, prevista no art. 168-A do Código Penal.
86. Administração Pública pode, durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa?	Nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição Federal, **É POSSÍVEL** à Administração Pública, **inclusive durante o estágio probatório**, estabelecer **critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos**, em face de servidores que invocam **escusa de consciência** por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, **não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções** e **não acarrete ônus desproporcional** à Administração Pública, que deverá decidir de maneira **fundamentada** (STF, Tese RG 1.021, 2021). *Nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de **etapas de concurso público em datas e horários distintos** dos previstos em edital, por candidato que invoca **escusa de consciência** por motivo de crença religiosa, desde que presentes a **razoabilidade da alteração**, a preservação da **igualdade entre todos os candidatos** e que **não acarrete ônus desproporcional** à Administração Pública, que deverá decidir de maneira **fundamentada**.*
87. A Administração pode aplicar teorias econômicas da administração privada no âmbito da Administração Pública? A Administração Pública pode adotar a terceirização?	No julgamento de um recurso especial defendeu a aplicação de ***teorias econômicas e da administração privada* no âmbito da administração pública**, defendeu ainda a ***terceirização*** com argumentos pautados na **eficienticidade.**
88. A Administração Pública é responsável pelos encargos	No julgamento de um recurso especial defendeu a aplicação de

trabalhistas devidos pelo empregador terceirizado?	***teorias econômicas e da administração privada*** **no âmbito da administração pública**, defendeu ainda a ***terceirização*** com argumentos pautados na **eficienticidade**. Também mitigou a proteção ao trabalhador quando no mesmo recurso entendeu que **não se transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas**.
89. Assédio sexual de professor contra seus alunos configura improbidade administrativa?	Segundo entendimento do STJ, o **assédio sexual do professor a seus alunos** configura **ato de improbidade administrativa**: *A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os* ***agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.*** *7. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de* ***dolo lato sensu ou genérico****, presente na hipótese.*
90. Candidatos com a deficiência denominada pé torto congênito bilateral têm direito a concorrer em concurso público às vagas reservadas às pessoas com deficiência?	Segundo a jurisprudência do STJ, os candidatos com a deficiência denominada ***pé torto congênito bilateral*** têm sim direito a concorrer em concurso público às **vagas reservadas às pessoas com deficiência.**
91. É possível a convocação de candidato somente por meio do Diário Oficial?	**Não é razoável exigir que o candidato acompanhe diariamente, no diário oficial, qualquer referência ao seu nome durante a vigência do concurso.** Conforme a jurisprudência do STJ. (RMS 24.716/BA). Viola os princípios da **razoabilidade** e da **publicidade** a **convocação de candidato, somente em Diário Oficial**, **quando passado muito tempo entre a realização da**

	prova e a referida convocação.
92. Os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio-alimentação durante as férias e licenças?	Para o STJ, os **servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio alimentação durante as férias e licenças**: *A Corte de origem entendeu que o **vale-refeição é verba de natureza indenizatória e propter laborem**, de modo que somente no exercício das suas atribuições faz jus ao pagamento em questão. 2. Entendimento que deve ser revisto, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças.*
93. O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo durante o prazo de validade do certame anterior gera o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital?	**REGRA**: o surgimento de **novas vagas** ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo **durante o prazo de validade do certame anterior não gera automaticamente o direito à nomeação** dos candidatos **aprovados fora das vagas** previstas no edital. **EXCEÇÃO**: Haverá direito à nomeação se o candidato conseguir demonstrar, de forma cabal: • que existe **inequívoca necessidade de nomeação** de aprovado durante o período de validade do certame; e • que está havendo **preterição arbitrária e imotivada** por parte da administração ao não nomear os aprovados. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: **a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital**; **b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação** (fora do número de vagas, porque o aprovado dentro do número de vagas sempre tem direito à nomeação)**;** e **c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo**

	concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora do número de vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração nos termos acima.
94. É possível que haja direito a nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas sem que tenha havido preterição?	Por fim, a título de curiosidade, entendeu o STJ em 2018 que, **ainda que não haja preterição** arbitrária ou imotivada do candidato aprovado **fora** do número de vagas do edital, haverá direito à nomeação se houver: ***surgimento de novas vagas*** + ***comprovação da necessidade do provimento*** + ***inexistência de restrição orçamentária*** (STJ, 1ª Seção, MS 22.813/DF, j. em 13/06/2018 – Info 630).
95. Servidores inativos têm direito à auxílio-alimentação?	Perdão pelo trocadilho, mas ajuda a memorizar: > **APOSENTADO NÃO COME!** O **auxílio-alimentação** é **verba indenizatória**, de natureza jurídica *propter laborem*, exigível, portanto, quando do **efetivo** desempenho de atividades pelo servidor público. Logo, **cessada a atividade**, como no caso de ***licença saúde por mais de 15 (quinze) dias***, ou de ***aposentadoria***, sem razão será o seu pagamento. Por ser verba indenizatória **não permite sua incorporação** à remuneração ou integração à base de cálculo para efeito de 13º salário e férias. Súmula Vinculante 55 do STF "***o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos***".
96. Pode haver prorrogação da contratação temporária?	***Características da contratação temporária:*** Para ser válida, a contratação com fundamento no inciso IX deve ser... - feita por **tempo determinado** (a lei prevê prazos máximos); - com o objetivo de atender a uma

	necessidade temporária; e - que se caracterize como sendo de ***excepcional interesse público***. ***Lei que permita a prorrogação indefinida do prazo das contratações é inconstitucional:*** O art. 37, IX, da CF/88 afirma que a contratação deverá ocorrer por tempo determinado. Apesar disso, algumas leis municipais e estaduais burlam essa regra e estabelecem a possibilidade de os contratos temporários serem prorrogados indefinidamente, ou seja, sem limite de vezes. Essa prática é considerada inconstitucional pelo STF. ***São inconstitucionais, por violarem o art. 37, IX, da CF/88, a autorização legislativa genérica para contratação temporária e a permissão de prorrogação indefinida do prazo de contratações temporárias.*** STF. Plenário. ADI 3662/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/3/2017 (Info 858). *****Logo, **prorrogação definida em lei**, pode.*
97. Agentes políticos têm direito à pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário?	Assim, os **Vereadores**, **Prefeitos** e **Vice-prefeitos**, mesmo recebendo sua remuneração por meio de **subsídio** (parcela única), **podem** ter direito ao pagamento de **terço de férias** e de **décimo terceiro salário**. Vale ressaltar, no entanto, que o pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos **agentes políticos com mandato eletivo** não é um dever, mas sim uma **opção**, que **depende do legislador infraconstitucional.** Assim, a definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. Em outras palavras, **o legislador municipal decide se irá ou não conceder tais verbas aos**

	Vereadores. Se não houver lei concedendo, eles não terão direito. Desse modo, é possível o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos Vereadores, mas desde que a percepção de tais verbas esteja prevista em lei municipal. STF. 1ª Turma. Rcl 32483 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2019 (Info 950). Os agentes políticos, como é o caso dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, não devem ter um tratamento melhor, mas também não podem ter uma situação pior do que a dos demais trabalhadores. Se todos os trabalhadores em geral têm direito a um terço de férias e têm direito a décimo terceiro salário, não se mostra razoável que isso seja retirado da espécie de servidores públicos (Prefeitos e Vice-Prefeitos).
98. Como se dá a criação e a extinção de cargos, empregos e funções? Há exceção?	Cabe ressaltar que a ***criação***, ***transformação*** e ***extinção*** dos cargos, empregos e funções devem ser efetivadas, **em regra, por meio de lei** (art. 48, X, CF). A iniciativa da lei para criação de cargos públicos é compartilhada pelos poderes: no âmbito do executivo, a iniciativa é do chefe do executivo; Quanto aos cargos do judiciário, a iniciativa é do Presidente do tribunal; No âmbito do MP a iniciativa do processo legislativo cabe ao Procurador-Geral. **Exeções**: **a)** Presidente da República pode A regra é que decreto seja regulamentar ou executivo, que é aquele que regulamenta lei, um direito ou obrigação que já existe (art. 84, IV, CF). Contudo, há também o **decreto autônomo**, que é a possibilidade de o Presidente da República inovar no ordenamento jurídico por meio de um decreto. O decreto autônomo pode tratar de dois pontos: • **Organização da Administração** Pública, **desde que não implique em aumento de despesa** ou

	criação ou extinção de órgão; e A doutrina, a partir desse inciso, entendeu que quando se ***transforma*** um cargo e não há aumento de despesa, essa transformação pode ser feita por meio de decreto autônomo. • **Extinção** de funções ou cargos públicos, quando **vagos**; Se o cargo ou função está ocupado, pode ser extinto, mas tem que ser por meio de lei. **b)** O **Legislativo** excepciona a exigência de lei, podendo seus cargos serem **criados** por meio **resolução** (arts. 51, IV e 52, XIII). – ACHO QUE TRANSFORMADOS E EXTINTOS TAMBÉM. **Obs.:** Essas regras valem, em regra, para federais. As leis estaduais e municipais devem disciplinar como acontecerá em seus entes. Não tenho certeza quanto ao legislativo. Pesquisei um monte e continuei em dúvida.
99. As atribuições dos cargos em comissão podem estar descritas de maneira geral na lei que os instituir?	As **atribuições** dos cargos em comissão devem estar **descritas, de** forma **clara** e **objetiva, na própria lei que os instituir**.